



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289138

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2083612-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA ACUNHA DE CARVALHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.140

Agravo de Instrumento nº 2083612-25.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 40ª Vara Cível

Juiz(a): Renan Augusto Jacó Mota

Agravante(s): Vera Lúcia Acunha de Carvalho

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU PAGOU CHEQUE FRAUDULENTO. REQUERIMENTO, FORMULADO PELA AUTORA, DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. PRECEDENTES.

A decisão que, em procedimento comum, indefere a produção de provas não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pela agravante em razões de Apelação ou em contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do CPC. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de indenização que VERA LÚCIA ACUNHA DE CARVALHO move em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de produção de nova perícia grafotécnica.

A autora narra na inicial que é inventariante e responsável pelo espólio de Cleusa de Lima Pagliucca. A falecida foi correntista do réu. No dia 10/07/2021 o réu compensou um cheque no valor de R\$600.000,00, em favor de Giovani Guicharte da Silva. Sucede que a assinatura aposta à cártula diverge da assinatura da falecida. Afirma que, naquela data, a correntista se encontrava internada em hospital, em estado grave, vindo a falecer em 30/08/2021. O cheque se encontrava no talonário da correntista e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

poderia ter sido pago. Atribui falha ao serviço prestado pelo réu. Pede a condenação dele à indenização do dano material emergente (R\$600.000,00).

Em contestação, o réu alega que a assinatura aposta ao cheque é legítima. Antes de compensar a cártula, sua preposta entrou em contato com a emitente por meio do telefone cadastrado, tendo sido confirmada sua emissão. O beneficiário do cheque era procurador da correntista e tinha poderes para movimentar livremente a conta. Não foi comprovado que a falecida estivesse internada em hospital na data da emissão do cheque; e, de todo modo, tal fato não a impediria de emitir a cártula. Tanto isso é verdade que a falecida, poucos dias antes da emissão do cheque, constituiu o beneficiário da cártula como seu procurador, oportunidade em que se encontrava em internação hospitalar. Não houve falha na prestação do serviço.

Em sua réplica, a autora insiste no argumento de que a assinatura aposta ao cheque é falsa.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova pericial (grafotécnica).

Em sua decisão saneadora, o nobre magistrado *a quo* deferiu a produção de perícia grafotécnica e rateou o pagamento dos honorários do perito entre as partes.

Após o saneamento do feito, o réu afirmou que o beneficiário do cheque foi investido na figura legal de emitente e de beneficiário; compareceu à agência um dia antes da data da compensação do cheque, incluiu seu telefone no cadastro da cliente – por meio do qual ocorreu a confirmação do cheque; alterou as senhas da correntista e tinha plena ciência da sua condição de saúde. Com tais argumentos, requereu ele fosse incluído no polo passivo, em razão de litisconsórcio necessário; ou, subsidiariamente, que ele fosse denunciado à lide ou chamado ao processo; ainda subsidiariamente, ele deve ser ouvido como testemunha.

O nobre magistrado *a quo* indeferiu o pedido de denunciação à lide, uma vez que deveria ter sido apresentado em contestação.

O réu opôs embargos de declaração. Suscitou omissão e obscuridade. Não foram apreciados seus requerimentos subsidiários.

Os embargos foram rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Novos embargos de declaração foram opostos pelo réu, insistindo na omissão quanto aos requerimentos subsidiários de chamamento ao processo do procurador-beneficiário e do pedido de sua oitiva como testemunha.

Os embargos foram rejeitados uma vez mais.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento, na parte conhecida (TJSP; Agravo de Instrumento 2023842-72.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023).

O experto concluiu que “A assinatura atribuída à CLEUSA DE LIMA PAGLIUCCA que figura no Cheque nº 850175 relativo à c/c 273083-9 da agência 4725 do Banco do Brasil S/A, reproduzido às fls. 553 dos autos, peça de exame deste Laudo Judicial, é autêntica, em face dos lançamentos padrões de confronto utilizados”.

A autora impugnou o laudo (pp. 614/621). Argumentou que “a perícia deixou de esclarecer de forma satisfatória as questões que circundam a lide” e requereu “a nomeação de novo perito” e “a elaboração de novo laudo pericial”.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não é caso de deferir nova perícia, considerando-se suficiente o laudo já apresentado por *expert* de confiança do Juízo.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na produção de nova perícia. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O legislador elegeu – de forma taxativa – determinadas decisões que são atacáveis por meio de Agravo de Instrumento.

E a decisão que, em procedimento comum, indefere a produção de provas não pode ser impugnada por meio desse recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pela agravante em razões de Apelação ou em contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação.

No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos.

Nesse sentido, dentre muitos outros: TJSP; Agravo de Instrumento 2254684-85.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Agravo de Instrumento 2061041-65.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/05/2022.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.